## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: **0010313-15.2016.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: Walace da Silva Mello Farias

Requerido: Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos - IETECH

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Dispensado o relatório. Decido.

Subsiste para análise, como se vê no termo da audiência, apenas o pleito indenizatório por danos morais, o qual está fundamentado, conforme pedido inicial (fls. 1) e réplica (fls. 93/96 – ajustes aceitos pela decisão de fls. 222), no seguinte (a) no fato de o curso, quando encerrado, não estar homologado (b) no fato de o curso, mesmo homologado, não ser válido por conta de a homologação ser posterior ao curso (ou seja, a homologação não seria retroativa) e assim, para a regularização, haver a necessidade de realização de curso de reciclagem (c) no fato de o certificado (= documento) mencionar a lei revogada e não observar o modelo do Anexo E (fls. 112) da Portaria CCB-008/600/14 (fls. 101/113), esta sim em conformidade com a lei vigente, Lei Estadual nº 15.180/2013 (fls. 99), não sendo válido portanto.

Passo ao exame do mérito.

No Estado de São Paulo, a Lei Estadual nº 15.180/2013 teve por objeto o credenciamento de centros de formação e instrutores de bombeiros civis, sendo que, sem o credenciamento, a escola está irregular.

No caso dos autos, a autora requereu o credenciamento, em conformidade com a nova lei, em maio de 2016, conforme fls. 70 e 72, no que certamente atrasou, levando em conta

que o prazo para tanto expirou em outubro.2014 (art. 21, portaria, fls. 110).

Tendo em vista o trâmite do expediente no Corpo de Bombeiros, somente em setembro de 2016 houve a visita e aprovação, com o credenciamento e regularização, vejam-se fls. 76 e 90.

É até incontroverso que a escola foi de fato credenciada em novembro de 2016, veja-se a propósito declaração nesse sentido feita pelo autor, em depoimento pessoal, fls. 257.

Todavia, como o curso do autor foi encerrado em abril de 2016, fls. 7, remanesce dúvida sobre se o credenciamento posterior regularizou a situação do autor, porquanto quando ele encerrou o curso, a escola não estava credenciada.

A leitura da portaria dá a entender, ainda que de modo não explícito, que não seria retroativo esse credenciamento.

E, assim, o nome do autor não poderia constar, por exemplo, na lista de bombeiros civis aptos à prestação dos serviços, prevista no art. 22 da portaria (fls. 111).

Esse problema será resolvido com a reciclagem (que o autor veio a postular em réplica e foi convencionada em audiência), mas ainda assim impossível negar que houve falha na prestação de serviço, por parte da ré, porquanto ministrou curso em favor do autor sem estar credenciada.

Também é relevante notar que, nos termos do art. 6°, III do CDC, é direito básico do consumidor "a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem", dever de informação este não cumprido pela ré no caso concreto.

De fato, em conformidade com o depoimento da própria diretora pedagógica da escola, ouvida às fls. 258/259, os alunos somente foram informados da inexistência da "homologação" (= credenciamento) no meio do curso, e apenas porque um aluno foi atrás da informação.

Ora, os alunos tinham o direito de saber previamente tal fato, porque poderiam perfeitamente ter escolhido outra escola, devidamente credenciada. A regularização posterior não elimina o vício de informação.

Há, pois, responsabilidade da ré pelos danos eventualmente causados ao autor.

E houve, realmente, dano moral indenizável.

O dano moral é entendido como o dano extrapatrimonial, isto é, a lesão a interesse não diretamente suscetível de avaliação econômica (GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. Novo Curso de Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 55; DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 19ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2012. p. 84; GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. Responsabilidade Civil. 8ª Ed. Saraiva. São Paulo: 2013. p. 359).

Todavia, não basta a lesão a bem jurídico não patrimonial. O dano moral é a dor física ou moral que pode ou não constituir efeito dessa lesão. Concordamos, aqui, com o ilustre doutrinador YUSSEF CAHALI: "dano moral, portanto, é a dor resultante da violação de um bem juridicamente tutelado, sem repercussão patrimonial. Seja dor física – dor-sensação, como a denomina Carpenter – nascida de uma lesão material; seja a dor moral – dor-sentimento, de causa imaterial." (in Dano moral. 4ª Edição. RT. São Paulo: 2011. pp. 28).

A distinção entre a simples lesão ao direito não patrimonial e o dano moral como efeito acidental e não necessário daquela é importantíssima. Explica, em realidade, porque o aborrecimento ou desconforto - ainda que tenha havido alguma lesão a direito da personalidade - não caracteriza dano moral caso não se identifique, segundo parâmetros de razoabilidade e considerado o homem médio, dor física ou dor moral.

O critério é seguido pela jurisprudência, segundo a qual somente configura dano moral "aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige" (STJ, REsp 215.666/RJ, Rel. Min. CESAR

ASFOR ROCHA, j. 21/06/2001).

A prova do dano moral, porém, não se faz rigorosamente pelos mesmos meios em que se prova o dano material. O que se exige é a prova da ofensa. Uma vez comprovada esta, deve o magistrado, à luz da violação ocorrida e das circunstâncias concretas, observando as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (art. 335, CPC), avaliar se houve dano moral, adotando como parâmetro o homem médio.

Nesse sentido, vem à baila a lição de SERGIO CAVALIERI FILHO:

"(...) Entendemos, todavia, que por se tratar de algo imaterial ou ideal a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação da dano material. Seria uma demasia, algo até impossível, exigir que a vítima comprove a dor, a tristeza ou a humilhação através de depoimentos, documentos ou perícia; não teria ela como demonstrar o descrédito, o repúdio ou o desprestígio através dos meios probatórios tradicionais, o que acabaria por ensejar o retorno à fase da irreparabilidade do dano moral em razão de fatores instrumentais.

Neste ponto a razão está ao lado daqueles que entendem que o dano moral está ínsito na própria ofensa, decorre da gravidade do ilícito em si. Se a ofensa é grave e de repercussão, por si só justifica a concessão de uma satisfação de ordem pecuniária ao lesado. Em outras palavras, o dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral à guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras de experiência comum. (...)"

(in Programa de Responsabilidade Civil, 6ª Ed., Malheiros. São Paulo: 2006. pp. 108)

No caso em tela, reputo existente o dano moral.

Não se pode negar a aflição e angústia daquele que, após investir mais que dois mil reais em um curso, frequentando-o e a ele aplicando-se, é surpreendido com a notícia de que o curso não é regular e que o corpo de bombeiros não o considera apto para o exercício da atividade por conta desse fato, circunstância de fato aflitiva.

Ainda que algumas empresas, como alega a ré e comprova às fls. 138/146, 189/215 e também pelo depoimento de fls. 258/259, não exijam esse credenciamento nas contratações, é certo que a angústia e a aflição do autor subsistem diante da irregularidade existente e da maior dificuldade em ser contratado, levando em conta o alto montante investido no curso, além do tempo de dedicação.

Outra questão diz respeito ao valor da indenização, caso identificado o dano moral. A dificuldade está em se mensurar a indenização, pois a régua que mede o dano não é a mesma que mede a indenização. Se o dano é material, o patrimônio e sua variação constituem parâmetros objetivos para a indenização<sup>1</sup>. Há equivalência lógica entre o dano e a indenização, porque ambos são conversíveis em pecúnia. Isso não se dá, porém, em relação ao dano moral. Por sua natureza, inexistem parâmetros para se medir, em pecúnia, a extensão do dano não patrimonial.

Isso significa que um pagamento em dinheiro jamais reparará o dano moral, vez que a dignidade aviltada pela lesão não é restituída, com qualquer pagamento, à situação existente antes do dano.

Tal circunstância bem explica a impossibilidade de se arbitrar, de modo objetivo, o valor da indenização, com base na extensão do dano. Com efeito, é teoricamente possível, embora não sem esforço, graduar as lesões a direitos da personalidade, ao menos a título comparativo, podendo-se definir, de caso concreto em caso concreto, segundo critérios de 1 No caso do dano emergente, paga-se o montante estimado para o restabelecimento do patrimônio anterior, que foi diminuído. No caso dos lucros cessantes, paga-se valor estimado com base na expectativa razoável de acréscimo patrimonial, que foi obstado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

razoabilidade, níveis de intensidade da lesão. Mas da graduação do dano não se passa, objetivamente, à gradação da indenização, que se dá em pecúnia. O problema não é resolvido. Por esse motivo, tem-se a inaplicabilidade, ao menos total, da regra do art. 944 do CC, segundo a qual "a indenização mede-se [apenas] pela extensão do dano".

A indenização deve levar em conta o papel que desempenha. Em realidade, a indenização exerce função diversa, no dano moral, daquela desempenhada no dano material. A função é compensatória, ao invés de reparatória. A indenização corresponde a um bem, feito ao lesado, no intuito de compensá-lo pela lesão imaterial sofrida, como um lenitivo, uma satisfação que servirá como consolo pela ofensa cometida.

Às vezes, esse propósito compensatório pode ser promovido por intermédio de punição: a indenização – dependendo de seu valor – é vista como retribuição ao ofensor pelo mal por ele causado, o que pode trazer para a vítima alguma paz de espírito.

Mas a punição é função secundária, e não autoriza indenizações em patamar extraordinário como as verificadas em outros ordenamentos jurídicos, mormente no norte-americano por intermédio dos punitive damages.

Nosso sistema jurídico não prevê essa figura, consoante lição do STJ: "(...) A aplicação irrestrita das punitive damages encontra óbice regulador no ordenamento jurídico pátrio que, anteriormente à entrada do Código Civil de 2002, vedava o enriquecimento sem causa como princípio informador do direito e após a novel codificação civilista, passou a prescrevê-la expressamente, mais especificamente, no art. 884 do Código Civil de 2002." (AgRg no Ag 850.273/BA, Rel. Min. Des. Convocado HONILDO AMARAL DE MELLO CASTRO do TJ/AP, 4ªT, j. 03/08/2010).

Com os olhos voltados à função compensatória, a doutrina e a jurisprudência traçaram as principais circunstâncias a serem consideradas para o arbitramento do dano moral, sendo elas (a) a extensão do dano, isto é, da dor física ou psíquica experimentada pela vítima (b) o

grau de culpabilidade do agente causador do dano (c) a eventual culpa concorrente da vítima, como fator que reduz o montante indenizatório (d) as condições pessoais da vítima (posição política, social e econômica).

Há quem ainda proponha a condição econômica do ofensor, referida na fundamentação de muitos precedentes. Todavia, tal elemento deve ser bem compreendido, à luz das soluções que os precedentes tem apresentado nos inúmeros casos postos à apreciação judicial. Com efeito, a jurisprudência preocupa-se muito com a questão do enriquecimento indevido, o que serve de argumento contrário à fixação de valores indenizatórios altíssimos com base na robusta condição do ofensor. Temos observado que, na realidade, a condição econômica é considerada, mas especial e essencialmente nos casos de ofensores de modestas posses ou rendas, para reduzir equitativamente a indenização, evitando a ruína financeira.

No presente caso, diversos fatores levam o juízo a fixar indenização em valor inferior ao proposto pelo autor.

Em primeiro lugar, noto que não se confunde o dano moral com o dano pela perda de uma chance. Aquele compensa o sofrimento do lesado. Este último repara, proporcionalmente, a chance (grave e séria) perdida. Como o autor postula apenas danos morais, não pode o magistrado levar em conta a perda de uma chance na indenização.

Em segundo lugar, do depoimento pessoal do autor extraímos que ele não passou por situações concretas particulares que justifiquem a majoração do dano. A extensão do sofrimento não foi significativa nesse sentido. Ele estava trabalhando desde fevereiro de 2016 em outra profissão, que exerce até hoje. Não houve alguma consequência mais séria para si.

Em terceiro lugar, deve-se salientar a boa-fé da empresa-ré para a solução do caso, inclusive propondo, em audiência, o fornecimento gratuito do curso de reciclagem, o que veio a ser aceito.

Em quarto lugar, cabe notar que o problema é regularizável e, como vemos nos

presentes autos, o curso foi adequadamente ministrado por seu conteúdo, inclusive diversos exalunos atualmente exercem a profissão (fls. 138/146, 189/215).

Por fim, cabe notar que o fato de o certificado (= documento) mencionar a lei revogada e não observar o modelo do Anexo E (fls. 112) da Portaria CCB-008/600/14 (fls. 101/113), constitui mera irregularidade formal facilmente sanável, não constando dos autos que o autor tenha pedido administrativamente a reemisão do certificado, de acordo com o modelo da portaria.

À luz de todos esses parâmetros, reputo que a indenização deverá ser fixada, no presente caso, em R\$ 2.000,00, próximo ao valor do contrato (R\$ 2.222,86) e necessário e suficiente para fins de compensação do dano.

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para condenar a ré Ietech - Instituto de Educação e Tecnologia de São Carlos Ltda a pagar ao autor Wallace da Silva Mello Farias a quantia de R\$ 2.000,00, com atualização monetária a partir da presente data pela Tabela do TJSP e juros moratórios desde a citação de 1% ao mês.

Sem verbas sucumbenciais, no juizado.

P.I.

São Carlos, 28 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA